



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.017000/95-51
Recurso nº	158.318 De Ofício
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Acórdão nº	101-96.429
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SALVADOR - BA
Interessado	GIROBANK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – RATIFICAÇÃO DO DECIDIDO – é de se ratificar decisão de primeira instância tomada com base nos fatos e no melhor direito aplicável à matéria.

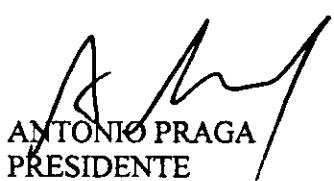
MULTA DE OFÍCIO – EXIGIBILIDADE SUSPensa – não deve prosperar o lançamento de multa de ofício, quando na data de sua lavratura estiver em vigor medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário constituído para evitar a sua decadência.

Recurso de Ofício Negado.

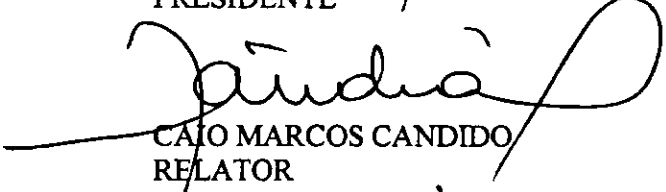
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, em processo de interesse de GIROBANK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

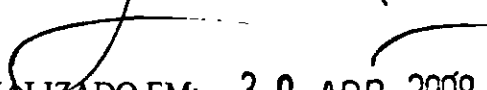
[Assinatura]



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR



FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO..



Relatório

A 2ª Turma da DRJ em Salvador - BA recorre a este E. Conselho, em processo de interesse de GIROBANK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em razão de seu acórdão n.º 4.911, de 04 de março de 2004, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 18/23), relativo a fatos do ano-calendário de 1994.

Irresignada com as autuações fiscais das quais tomou ciência em 07 de junho de 1995, em 07 de julho de 1995, a atuada apresentou impugnação (fls. 27/41) apresentando suas razões de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por meio do acórdão n.º 4.911/2004, pela procedência parcial dos lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, e a submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário implicam renúncia às instâncias administrativas, no tocante às matérias coincidentes.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É incabível o lançamento de multa de ofício proporcional a tributo cuja exigibilidade já se encontrava suspensa por medida liminar, à época da lavratura do auto de infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: NULIDADE. O lançamento efetuado por servidor competente, contendo todos os elementos exigidos pelas normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

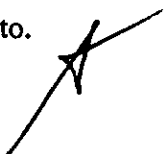
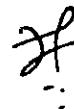
Lançamento Procedente em Parte.

Depois de frustrada tentativa para ciência do sujeito passivo por via postal, foi procedida a intimação por meio do Edital de fls. 139, não tendo sido apresentado recurso voluntário relativo a parte mantida do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa recorreu de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior a seu limite de alçada, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

A matéria objeto do recurso de ofício é relativa à exoneração da multa de ofício aplicada sobre a CSLL devida e que estava com sua exigibilidade suspensa no momento da lavratura do auto de infração.

É o Relatório, passo ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a análise de seu mérito.

Trata os presentes autos de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido julgado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância.

Não houve recurso voluntário da parcela mantida do lançamento. A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da parcela exonerada, correspondente à multa de ofício aplicada.

A motivação da exoneração desta parcela do crédito tributário foi assim assinalada no voto condutor daquele aresto:

No que concerne à multa de ofício lançada, de 100% (cem por cento) sobre a contribuição devida, o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determina que "na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício".

Conforme o Termo de fl. 17, lavrado pelo próprio autuante, no momento da lavratura do auto de infração, 07/06/1995, a exigibilidade do tributo lançado estava suspensa, por força de Medida Liminar no Processo Judicial n.º 93.03.047004-4, às fls. 62/72, o que é confirmado também pela certidão de fl. 80.

Portanto, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação do artigo 70 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, combinado com o artigo 106, II, alínea "a", do CTN, a multa de ofício deve ser cancelada.

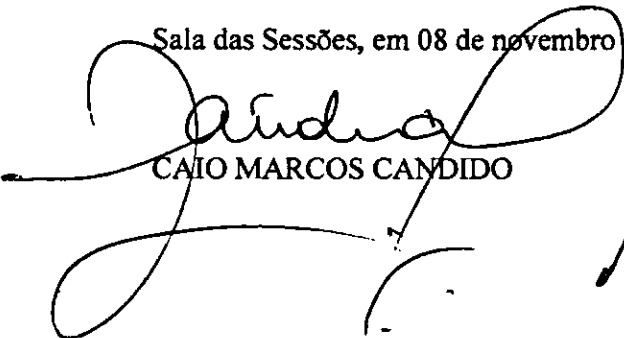
Correta a posição adotada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O lançamento destinado a evitar a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em função de estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 o CTN, não deve incluir multa de ofício, na forma do já citado artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996.



Tendo, a decisão recorrida, sido lavrada com base nos fatos e no direito aplicável ao caso concreto há que ser confirmada, pelo quê NEGO provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

